

Ao

Município de Cruz Machado - PR

Departamento de Compras e Licitações

Avenida Vitória, nº 251 – Centro – CEP 84620-000

Ref.: Credenciamento Leiloeiros Oficiais. Chamamento Público nº
01/2022.

JAQUELINE SPERANÇA, brasileira, Leiloeira Pública Oficial devidamente matriculada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR sob o nº 328, com escritório profissional a Rua André de Barros, 226, sala 602, Centro, CEP 80.010-080, na cidade de Curitiba/PR, comparece respeitosamente a presença de Vossas senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital de chamamento público nº 01/2022, nas razões que se passa a expor.

1. DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas.

Tendo em vista, os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como pelo procedimento (item - 3.1) estar agendado para o dia 21/03/2021, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pela respeitável autoridade subscritora do ato convocatório.



2. DAS BREVES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A fim de credenciar-se, os participantes devem se atentar ao que solicita o edital, de modo a enviar todos os documentos necessários ao processo de credenciamento.

Especificamente quanto a comprovação da qualificação técnica, um dos documentos exigidos é o **Atestado de Capacidade Técnica**, qual visa atestar o fornecimento de materiais ou serviços prestados pela empresa interessada. Entretanto, ao avaliar o que pede o edital em questão, constata-se que o mesmo é ilegal, **à medida que exige atestados de realização exitosa de no mínimo 2 leilões**, conforme termos do edital de credenciamento nº 001/2022, vejamos:

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do Leiloeiro, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões;

Tais condições impostas em edital são inaceitáveis, de forma que a Legislação menciona em sua redação que é vedada a exigência de quantidades mínimas ou prazos.

É o que evidencia o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, observa-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:**" (grifo nosso)

Como se nota, a Legislação deixa clara a ideia de que não é permitida tal condição. E, ao afrontar o que menciona a letra da Lei, fere o princípio da legalidade, qual é uma garantia constitucional, onde através deste é possível salvaguardar os direitos dos indivíduos e afastar vícios e arbítrios.

A título de complementação do entendimento aqui exposto, e refletindo a jurisprudência mais moderna sobre o tema, temos que para exigência de quantitativos mínimos seria permitida excepcionalmente, para fins de comprovação técnica- profissional, quando alguns requisitos específicos se fizerem presentes:

O TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário:

"Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Necessário a tanto, a devida motivação expressa no processo administrativo que dá validade ao certame, bem como a correlação da indispensabilidade no cumprimento do objeto contratual com a exigência dos atestados.

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.¹

Ao que tudo indica, respeitosamente, não foram correlacionados os motivos que levaram o ente municipal a estipular o quantitativo mínimo, bem como por ser atividade de leiloaria, regulada pela Junta Comercial do Estado respectivo, que delimita os requisitos e atribuições para a função de leiloeiro, tal atividade não se configura como

¹ Acórdão nº 534/2016 – Plenário - Tribunal de Contas da União.

complexa, podendo ser exercida por toda e qualquer pessoa física/ Jurídica que cumpra com os requisitos do Decreto nº21.981/32 e da Lei Paranaense nº 19.140/2017, não havendo assim necessidade de realização/comprovação de no mínimo 2(dois) leilões.

Assim não faculta a administração pública, inserir itens no edital em evidente confrontação com o texto legal, bem como auferir critérios não isonômicos/ não razoáveis, deste modo, pugna-se pela readequação do r. edital, para que o mesmo esteja em consonância com a Legislação.


3. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 09 de março de 2022.



Jaqueline Sperança
Leiloeira Pública Oficial
JUCEPAR 328